



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de impugnação aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico N.º 071/2015**, que objetiva **Contratação de Empresa para Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Domiciliar aos Pacientes da Secretaria Municipal da Saúde, bem como fornecimento de gases medicinais ao HMSJ e Unidades de Saúde do Município**, apresentada pela empresa Zanatta Equipamentos Médicos Ltda EPP, inscrita no CNPJ n.º 05.647.178/0001-42.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 08 de junho de 2015 as 13:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro o Sr. Adriano Domingues Albino e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prosseguir-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

Fato 01: Da exigência do item 9 – subitem 9.2 - letra j - referente “ Dos Documentos de Habilitação” - em que solicita Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente), condizente com os objetos do edital, sendo : 1º Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Domiciliar; 2º Distribuição de Gases Medicinais à Unidade de Pronto Atendimento 24 horas e Unidades Especiais (OBS : devendo atender a Legislação em vigor). A impugnante argumenta que a vigilância sanitária Estadual e Municipal não relaciona no Alvará Sanitário o Serviço de Oxigenoterapia Domiciliar. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 411/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento MERECE PROSPERAR, pois não é necessário constar especificado no Alvará Sanitário da Empresa os descritivos 1º e 2º acima desde que a Empresa comprove a atividade compatível, ou seja, CONDIZENTE, com o objeto deste Edital. Essas especificações são em caráter informativo, não uma obrigatoriedade de transcrição do texto no Alvará da Empresa.

Fato 02: Da exigência do item 9 – subitem 9.2 - letra k - referente “ Dos Documentos de Habilitação” em que solicita para o lote 2 “ apresentar comprovação da autorização de funcionamento de empresa , expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, publicada na DOU (inclusive para distribuidores), não será aceito protocolo de encaminhamento.” A impugnante argumenta que a exigência desta documentação para o Lote 02 restringirá a participação de distribuidores e limitando a concorrência, pois conforme os dispositivos legais ANVISA. O Art. 3 da RDC 9 diz que distribuição, transporte e



importação de gases medicinais ainda serão regulamentados por meio de normas específicas. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 411/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento MERECE PROSPERAR, motivando a alteração do Edital por errata.

Fato 03: Da exigência do item 9 – subitem 9.2 - letra 1 - referente “ Dos Documentos de Habilitação” em que solicita para o lote 1 “ apresentar comprovação da autorização de funcionamento de empresa (Gases Medicinais e Correlatos), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, publicada no DOU (inclusive para distribuidora), não será aceito protocolo de encaminhamento”. A impugnante argumenta que a exigência desta documentação para o Lote 02 restringirá a participação de distribuidores e limitando a concorrência, pois conforme os dispositivos legais ANVISA. O Art. 3 da RDC 9 diz que distribuição, transporte e importação de gases medicinais ainda serão regulamentados por meio de normas específicas. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 411/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento MERECE PROSPERAR, motivando a alteração do Edital por errata.

Fato 04: Da Especificação Técnica Do Lote 1, Item 1 , “ Locação De Concentrador De Oxigênio Com Back Up De Cilindro Fixo De O₂ + O₂ Portátil + Descartáveis, Página 21 E 22. A impugnante argumenta que o fornecimento da Mochila Criogênica e do Concentrador Portátil aumentará o custo do Item e restringirá a competição. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, foi verificado que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, sendo apenas alterado o nome “Mochila Criogênica” para “Sistema de Oxigênio Líquido Portátil”, conforme MI nº 411/2015-GUSR:

Equipamento De Oxigenoterapia Portátil

- A) **Mochila Criogênica:** Esclarecemos que é facultado ao licitante apresentar proposta para fornecimento do equipamento Mochila Criogênica ou Concentrador Portátil objetivando conforto e mobilidade ao paciente. A informação de que há só uma empresa fornecedora deste produto (Mochila criogênica) no Brasil não procede. Foram feitos, inclusive, testes com o referido equipamento em alguns domicílios dos pacientes atendidos pelo SIAVO e recebemos catálogos ilustrando a disponibilidade do equipamento por duas empresas diferentes. Há conhecidamente hoje no mercado 03 empresas fornecedoras deste tipo de equipamento com a possibilidade de consulta das especificações deste equipamento em seus catálogos e sites.
****Correção a ser feita no edital: Onde lê-se “Mochila Criogênica” passa-se a ler : “Sistema de Oxigênio Líquido Portátil “.*
- B) **Concentrador Portátil:** Esclarecemos que é facultado ao licitante apresentar proposta para fornecimento do equipamento Mochila Criogênica ou Concentrador Portátil objetivando conforto e mobilidade ao paciente. O custo deste equipamento apesar de constar em orçamento, poderá, a critério do licitante, compor ou não a precificação do



referido item na proposta. Apesar de ter havido cotação de preços do item a Secretaria de Saúde de Joinville entende, assim como outros órgão licitantes já o fizeram, que esta prática de mercado é comum, existindo inclusive histórico de contratações similares em Santa Catarina e para tanto mantém inalterado este descritivo do edital.

Fato 05: Referente ao item descartáveis para uso, para o item 01, lote nº 01, página número 23 do edital em que solicita: “ extensão de silicone: circuito confeccionado em material atóxico e flexível com conector plástico para adaptação de circuitos padrão de cânulas e máscaras faciais descartáveis medindo de 06 a 07 metros a prova de deformação e torção.” A impugnante sugere seja incluída a opção de extensão em PVC. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 411/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento MERECE PROSPERAR, alterando o Edital para “extensão de silicone ou PVC”.

III – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Zanatta Equipamentos Médicos Ltda EPP, para no mérito **DEFERÍ-LO PARCIALMENTE**, conforme as razões expedidas.

Pregoeiro: Adriano Domingues Albino

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Tatiana Fabíola da Rocha